



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC - 08.861/11**

Administração direta municipal. **Inspeção em obras públicas** de responsabilidade do **PREFEITO do MUNICÍPIO de CACIMBA DE AREIA**, relativas ao **exercício de 2009**. Ausência de documentos necessários à análise das obras. Assinação de prazo. Ausência de manifestação no prazo assinado. Aplicação de multa a assinação de novo prazo.

### **ACÓRDÃO AC2 - TC -04207/14**

#### **RELATÓRIO**

1. Cuida o presente processo de **inspeção de obras** realizadas pelo **Município de CACIMBA DE AREIA** no **exercício de 2009**.
2. Em relatório inicial, fls. 12/24, a **Auditoria** verificou as seguintes **falhas**:
  1. **Excesso de custos** nas obras de recuperação das estradas do município (**R\$132.667,79**) e construção de um campo de futebol (**R\$ 6.851,88**), totalizando **R\$ 139.518,88**;
  2. **Ausência de documentos** das obras abaixo relacionadas, impossibilitando a avaliação:

<b>OBRA</b>	<b>VALOR</b>
Reforma de diversas escolas deste município na zona rural e urbana	10.000,00
Reforma em estradas vicinais (roços e terraplenagem)	35.145,00
PERFURAÇÕES E INSTALAÇÃO DE 05(CINCO ) POÇOS TUBULAR PROFUNDOS NA ZONA RURAL DESTE MUNICI-PIO.	60.000,00
CONSTRUÇÃO DE UMA PASSAGEM MOLHADA NO SITIO SÃO FRANCISCO MUNICIPIO DE CACIMBA DE AREIA-PB	53.862,35
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDOS EM DIVERSAS RUAS DESTE MUNICIPIO	24.000,00
REFORMA DE UM POSTO DE SAÚDE - SITIO CARNAUBA DOS XAVIER - CACIMBA DE AREIA PB	17.000,00
REFORMA DE PASSAGEM MOLHADA	5.000,00
REFORMA DE PASSAGEM MOLHADA	6.000,00
CONSTRUÇÃO DE UMA PASSAGEM MOLHADA NA BARRAGEM DA FARINHA	16.000,00
REFORMA DE UM POSTO DE SAÚDE NO SÍTIO CARNAÚBA	41.187,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 268.194,35</b>

3. **Citado**, o responsável **não apresentou esclarecimentos**.
4. Em manifestação da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 34/37), o **MPJTC** solicitou a **citação pessoal** da autoridade responsável, seguida de **citação editalícia**, em caso de fracasso da comunicação postal.
5. Procedida a **nova citação** na forma requerida pelo **Parquet**, o Sr. Inácio Roberto de Lira Campos **não apresentou justificativas**.
6. **Citado mais uma vez**, o interessado **não apresentou justificativas**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

7. O **MPjTC**, em parecer da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 50/51), pugnou pela:
- 1. Irregularidade das despesas** efetuadas nas obras questionadas pela Auditoria;
  - 2. Imputação de débito** ao ex-gestor, no valor de **R\$ 139.581,88**, em face do excesso de custos verificados e ainda de **R\$ 268.194,35**, em razão da não apresentação dos documentos necessários à avaliação dos custos das obras relacionadas pela Unidade Técnica;
  - 3. Representação ao Ministério Público Comum** acerca das constatações da Auditoria concernentes às irregularidades em questão.
8. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Assiste total razão à Representante do **MPjTC**. A **inspeção técnica** revelou **excesso de custos** nas obras de recuperação das estradas do município (**R\$ 132.667,79**) e construção de um campo de futebol (**R\$ 6.851,88**), totalizando **R\$ 139.518,88**, valor que **deve ser imputado** ao responsável.

De outra parte, **despesas** da ordem de **R\$ 268.194,35** tiveram sua avaliação impossibilitada em face da **ausência da documentação** pertinente às obras. O ex-gestor foi **diversas vezes chamado aos autos** para apresentar **esclarecimentos e os documentos** faltantes, mas **não se manifestou**. Assim, **cabe igualmente a imputação** desse montante, além de **penalidade pecuniária** e encaminhamento dos autos ao **Ministério Público Comum** para as providências que entender cabíveis.

**Voto**, portanto, no sentido de que esta **2ª Câmara**:

- 1. Julgue irregulares as despesas** com as obras vistoriadas nos presentes autos;
- 2. Impute** ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex-Prefeito do município de Cacimba de Areia, o montante de **R\$ 407.776,23**, sendo:
  - a. R\$ 139.518,88** por excesso de custos nas obras de recuperação das estradas do município (R\$ 132.667,79) e construção de um campo de futebol (R\$ 6.851,88);
  - b. R\$ 268.194,35** em face da ausência de documentos das obras abaixo relacionadas, impossibilitando a avaliação:

OBRA	VALOR
Reforma de diversas escolas deste município na zona rural e urbana	10.000,00
Reforma em estradas vicinais (roços e terraplenagem)	35.145,00
PERFURAÇÕES E INSTALAÇÃO DE 05(CINCO ) POÇOS TUBULAR PROFUNDOS NA ZONA RURAL DESTE MUNICI- PIO.	60.000,00
CONSTRUÇÃO DE UMA PASSAGEM MOLHADA NO SITIO SÃO FRANCISCO MUNICIPIO DE CACIMBA DE AREIA-PB	53.862,35
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDOS EM DIVERSAS RUAS DESTE MUNICIPIO	24.000,00
REFORMA DE UM POSTO DE SAÚDE - SITIO CARNAUBA DOS XAVIER - CACIMBA DE AREIA PB	17.000,00
REFORMA DE PASSAGEM MOLHADA	5.000,00
REFORMA DE PASSAGEM MOLHADA	6.000,00
CONSTRUÇÃO DE UMA PASSAGEM MOLHADA NA BARRAGEM DA FARINHA	16.000,00
REFORMA DE UM POSTO DE SAÚDE NO SÍTIO CARNAÚBA	41.187,00
<b>Total</b>	<b>268.194,35</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Aplique multa** ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no **art. 56 da LOTCE**;
- Represente ao Ministério Público Comum** acerca das constatações da Auditoria concernentes às irregularidades em questão.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08.870/11, ACORDAM os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:***

- JULGAR IRREGULARES as despesas com as obras vistoriadas nos presentes autos;***
- IMPUTAR ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex-Prefeito do município de Cacimba de Areia, o montante de R\$ 407.776,23, sendo:***
  - R\$ 139.518,88 por excesso de custos nas obras de recuperação das estradas do município (R\$ 132.667,79) e construção de um campo de futebol (R\$ 6.851,88);***
  - R\$ 268.194,35 em face da ausência de documentos das obras abaixo relacionadas, impossibilitando a avaliação:***

<b>OBRA</b>	<b>VALOR</b>
Reforma de diversas escolas deste município na zona rural e urbana	<b>10.000,00</b>
Reforma em estradas vicinais (roços e terraplenagem)	<b>35.145,00</b>
PERFURAÇÕES E INSTALAÇÃO DE 05(CINCO ) POÇOS TUBULAR PROFUNDOS NA ZONA RURAL DESTE MUNICI- PIO.	<b>60.000,00</b>
CONSTRUÇÃO DE UMA PASSAGEM MOLHADA NO SÍTIO SÃO FRANCISCO MUNICIPIO DE CACIMBA DE AREIA-PB	<b>53.862,35</b>
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDOS EM DIVERSAS RUAS DESTE MUNICIPIO	<b>24.000,00</b>
REFORMA DE UM POSTO DE SAÚDE - SÍTIO CARNAUBA DOS XAVIER - CACIMBA DE AREIA PB	<b>17.000,00</b>
REFORMA DE PASSAGEM MOLHADA	<b>5.000,00</b>
REFORMA DE PASSAGEM MOLHADA	<b>6.000,00</b>
CONSTRUÇÃO DE UMA PASSAGEM MOLHADA NA BARRAGEM DA FARINHA	<b>16.000,00</b>
REFORMA DE UM POSTO DE SAÚDE NO SÍTIO CARNAÚBA	<b>41.187,00</b>
<b>Total</b>	<b>268.194,35</b>

- Assinar ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância mencionada no item anterior ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 4. Aplicar multa ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 5. Representar ao Ministério Público Comum acerca das constatações da Auditoria concernentes às irregularidades em questão.**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.*

*João Pessoa, 23 de setembro de 2014.*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*